



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 929/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO DE CÃES DE RAÇAS
POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE
JAPARATUBA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente daquelas contidas na Lei Orgânica do Município

Faz saber que a Câmara Municipal de Japarutuba aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório que cães de raças potencialmente perigosas sejam conduzidos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público com coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira adequada, sendo que outras especificações poderão ser determinadas em regulamento.

§ 1º Consideram-se cães de raças potencialmente perigosas aqueles cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, aqueles treinados para ataque e/ou aqueles que, pelo porte grande e/ou comportamento agressivo, possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I - Pitbull;
- II - Rottweiler;
- III - Mastim napolitano;
- IV - Fila;
- V - Doberman;
- VI - American staffordshire terrier;
- VII - Pastor alemão;
- VIII - Buldogue;
- IX - Boxer;
- X - Bull terrier.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá atualizar esta lista por meio de regulamento, considerando critérios de porte, força e histórico de agressividade da raça.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARUTUBA
ESTADO DE SERGIPE**

§ 4º Define-se por guia curta de condução aquela não extensível e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 5º A coleira, a focinheira e o enforcador deverão ser apropriadas para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º O proprietário ou responsável pelo cão deverá:

- I - Manter o animal sempre sob controle, conduzindo-o com coleira, guia curta, enforcador e focinheira;
- II - Não permitir que o cão circule livremente em locais públicos;
- III - Garantir que o animal esteja vacinado e com sua saúde em dia, conforme legislação sanitária vigente;
- IV - Adotar medidas de segurança adicionais quando transportar o animal em veículos ou locais públicos de grande circulação.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito na primeira ocorrência, desde que não tenha causado qualquer dano; ou
- II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a critério da autoridade fiscalizadora, na primeira ocorrência que gerou danos ou em caso de reincidência, podendo ser dobrada em caso de reincidência cumulada com ocorrência de danos; e
- III - Adoção de medidas administrativas adicionais, incluindo a apreensão do animal para garantir a segurança pública, se necessário.

§ 1º As sanções descritas neste dispositivo serão aplicadas sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 2º Nos casos em que o cão for apreendido, será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo, no mínimo, a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde este irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

§ 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário ou responsável, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além do pagamento da multa prevista no inc. II.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado abandonado e, portanto, terá o destino mais conveniente à sociedade, como doação a entidades sociais ou outro, desde que respeite o disposto na legislação vigente no tocante à proteção dos animais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGIPE**

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária, fiscalização ambiental e guarda municipal.

Art. 5º Qualquer pessoa do povo poderá solicitar a guarda municipal quando verificada a condução de cães das raças de que trata o artigo 1º sem o uso de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das obrigações previstas no artigo 2º.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta Lei, os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japarutuba, 18 de dezembro 2025.

**DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL**